

LEI Nº 4454 DE 15 DE MAIO DE 1985

MAJORA OS VENCIMENTOS, SOLDOS E PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS E MILITARES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, na forma das Tabelas Anexas, de I a XVI, a partir de 1º de maio de 1985, os valores básicos dos vencimentos e soldos funcionários civis e militares da Administração Centralizada.

Art. 2º Os proventos do pessoal inativo ficam reajustados nas mesmas bases e condições fixadas para o pessoal ativo de igual categoria.

Art. 3º A majoração de vencimentos e salários do pessoal das Autarquias, no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 1º de maio de 1985, será aprovada pelo Governador do Estado mediante proposta encaminhada através da Secretaria ou Órgão a que se vinculem, garantida, quanto aos funcionários estatutários, a correspondência de vencimentos básicos com as categorias classificadas pela Lei nº 3.096, de 26 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 3.801, de 16 de junho de 1980.

Art. 4º Ficam reajustados em 100% (cem por cento) os valores das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$7.000 (sete mil cruzeiros) o valor, por dependente, do salário família.

Art. 6º Os valores correspondentes à vantagem pessoal concedida a funcionários públicos estaduais por força do artigo 283, da Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, com a Redação dada pela Lei nº 3.725, de 20 de outubro de 1979, serão reajustados no mesmo percentual estabelecido para o cargo efetivo ocupado pelo beneficiário, não mais se considerando o símbolo pelo qual foram inicialmente fixados.

Art. 7º A hora-aula extraordinária dos Professores efetivos do Ensino de 1º e 2º Graus será calculada e paga à base da hora aula normal.

Art. 8º Ficam majorados, a partir de 1º de maio de 1985, em 100% (cem por cento) os valores dos vencimentos básicos dos cargos dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Quando os valores resultantes da incidência percentual determinada na forma deste artigo forem inferior aos fixados para os cargos de atribuição iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, será garantida a paridade de vencimentos na forma da Lei nº 2.992, de 09 de janeiro de 1971.

Art. 9º Os servidores em atividade e os aposentados cujos vencimentos ou proventos foram fixados com base nas extintas vinculações e antigos símbolos de cargos em comissão ou a subsídio de Secretário de Estado, ficam enquadrados no grupo Direção e Assessoramento, absorvida neste Grupo a Tabela respectiva, de acordo com a correspondência a seguir estabelecida:

I - no nível DAS-6, os vinculados a subsídio de Secretário de Estado e ao antigo símbolo CC-7;

II - no nível DAS-5, os vinculados ao antigo símbolo CC-6;

III - no nível DAS-4, os vinculados ao antigo símbolo CC-5;

IV - no nível DAS-3, os vinculados ao antigo símbolo CC-4;

V - no nível DAS-2, os vinculados ao antigo símbolo CC-3, e

VI - no nível DAS-1, os vinculados aos antigos símbolos CC-2 e CC-1.

Parágrafo único - Os servidores em atividade e os aposentados que exerceram a opção prevista no artigo 21, da Lei nº 4.019, de 13 de maio de 1982, poderão optar pelo novo enquadramento de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta Lei.

Art. 10 - As funções gratificadas de Adjunto de Secretário, 1-F; Secretário, 2-F e Coordenador Municipal 3-F, referidas na Lei nº 3.375, de 31/01/75 e no Decreto nº 30.444, de 25.04.84, passam a integrar, com título próprio, a Tabela de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Magistério.

~~Art. 11 - Fica instituída a Gratificação Especial de Serviço, privativa de Motoristas, Classificados pela Lei nº 3.801, de 16 de junho de 1980, no Grupo Ocupacional Transporte Oficial e Portaria, e que será incompatível com a gratificação pela prestação de horas extras e por condições especiais de trabalho.~~

~~§ 1º - A gratificação mencionada neste artigo será fixada entre o mínimo de 30% e o máximo de 70%, incidentes sobre o vencimento básico da categoria e será competente para sua concessão o Secretário de Estado ou Dirigente de Órgão diretamente subordinado ao Governador.~~

~~§ 2º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação da gratificação de que trata este artigo, estabelecendo critérios para sua concessão e disciplinando a sua extensão aos servidores contratados de igual categoria da Administração Centralizada.~~

Art. 11 - Fica instituída a Gratificação Especial de Serviço, privativa de Motoristas, classificados pela Lei nº 3.801, de 16 de junho de 1980, no Grupo Ocupacional Transporte Oficial e Portaria, que poderá ser paga cumulativamente com a gratificação pela prestação de horas extras ou por condições especiais de trabalho, desde que o somatório das gratificações acumuladas não ultrapasse o percentual de 100% (cem por cento) do salário ou vencimento básico.

Parágrafo único - A gratificação mencionada neste artigo, no limite máximo de 70% (setenta por cento), incidente sobre o salário ou vencimento básico do servidor, será concedida por ato do Secretário de Estado ou Dirigente de Órgão diretamente subordinado ao Governador. (Redação dada pela Lei nº 4613/1985)

Art. 12 - Fica instituída, na forma desta Lei, a Gratificação de Função, privativa de policiais militares da ativa, em serviço na Corporação, nas Unidades de Atividades meio e fim, para oficiais e graduados até 3º Sargento, no percentual de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do soldo, cabendo ao Poder Executivo proceder a regulamentação deste artigo. (Vide Leis nº 4613/1985 e nº 4853/1989)

~~Art. 13 - Fica estabelecido em 100% (cem por cento) o limite máximo da Gratificação de Habilitação Policial Militar, criada pela Lei nº 3.803, de 16.06.80.~~

~~Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá a regulamentação deste artigo, procedendo o escalonamento percentual em função dos cursos enumerados no artigo 21, § 1º e incisos, da Lei nº 3.803, de 16.06.80: (Revogado pela Lei nº 4853/1989)~~

Art. 14 - A majoração dos salários dos servidores da Administração Centralizada, contratados pelo regime da legislação trabalhista, observará os critérios fixados nesta Lei e será estabelecida pelo Poder Executivo mediante revisão da Tabela de Níveis Salariais vigente, respeitado o percentual mínimo de 100% (cem por cento).

Art. 15 - Os cargos ainda não classificados, cujas denominações não constem da Lei nº 3.801, de 16/06/80 e os empregos ainda não enquadrados na estrutura de níveis aprovada pelo Decreto nº 27.387, de 01/07/80, terão um percentual de majoração de 100% (cem por cento), a partir de 1º de maio de 1985.

Art. 16 - A partir de 1º de julho de 1985, considerar-se-ão equivalentes, para efeito de vencimento básico:

I - os cargos de Delegado de Polícia, classes C-9, B-8 e A-7, da lotação da Polícia Civil da Bahia, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e os de Promotor de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª entrâncias do Quadro do Ministério Público do Estado;

II - os cargos de Perito Criminalístico e Perito Médico Legal, classes B e A, da lotação da Polícia Civil da Bahia, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, e os de Delegado de Polícia, classes B-8 e A-7, da mesma lotação.

Art. 17 - A partir de 1º de julho de 1985, ficam vedados a atribuição e o pagamento de gratificação de função policial, pelo regime de tempo integral (RTI), por condições especiais de trabalho (CET) e pela prestação de serviços extraordinários aos ocupantes efetivos dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminalístico e de Perito Médico Legal, ficando automaticamente canceladas as concedidas anteriormente àquela data.

Art. 18 - A partir de 1º de julho de 1985, os ocupantes efetivos de cargos de Delegado de Polícia, Perito

Criminalístico e Perito Médico Legal somente poderão afastar-se do exercício de seus cargos para:

I - gozo de férias;

II - exercer cargo eletivo ou pleiteá-lo, nos termos da legislação federal aplicável;

III - exercer cargo de Secretário de Estado ou de nível a este equivalente ou superior, conforme definido em decreto do Poder Executivo, na Administração Centralizada, ou de titular dirigente executivo máximo, por eleição ou nomeação, de Autarquia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista do Estado;

IV - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou reciclagem, de interesse da Polícia Civil da Bahia, com autorização do Governador, quando realizados fora do Estado;

V - gozo de licença.

§ 1º - A partir de 1º de julho de 1985, fica vedado aos ocupantes efetivos de cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminalístico e Perito Médico Legal ocupar ou exercer, a qualquer título, cargo ou função estranhos às respectivas carreiras, na administração centralizada ou descentralizada do Estado, ainda quando licenciados, ressalvada a hipótese prevista no inciso III deste artigo e, quanto aos Peritos Médicos Legais, também o disposto nos artigos 99, inciso IV, da Constituição da República, e 69, da Constituição do Estado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica àqueles funcionários que se encontrarem no exercício exclusivamente de cargos de direção ou assessoramento superior, no Serviço Público Estadual, desde antes de 1º de maio de 1985 e somente enquanto perdurar sua investidura nestes cargos.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os funcionários titulares efetivos dos cargos referidos no "caput" deste artigo deverão retornar ao órgão de lotação de origem dentro do prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 19 - Estende-se aos Auditores dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios o disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.343, de 31 de outubro de 1984.

Art. 20 - Os titulares efetivos dos cargos de Auditor dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios somente poderão afastar-se do exercício de seus cargos para:

I - gozo de férias;

II - exercer cargo eletivo ou pleiteá-lo, nos termos da legislação federal aplicável;

III - exercer cargo de Secretário de Estado ou de nível a este equivalente ou superior, conforme definido em decreto do Poder Executivo, na administração centralizada, ou o de titular dirigente executivo máximo, por eleição ou nomeação de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado;

IV - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou reciclagem, de interesse dos respectivos órgãos de lotação, com autorização do Governador, quando realizados fora do Estado, quanto aos do Conselho de contas dos Municípios;

V - gozo de licença.

§ 1º - É vedado aos titulares efetivos dos cargos de Auditores dos quadros do Tribunal de contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios ocupar ou exercer, a qualquer título, cargo ou função estranhos às respectivas carreiras, na administração centralizada ou descentralizada do Estado, ainda quando licenciados ressalvada a hipótese prevista do inciso III deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica àqueles funcionários que se encontram no exercício exclusivamente de cargos de direção ou assessoramento superior, no Serviço Público Estadual, desde antes de 1º de maio de 1985 e somente enquanto perdurar sua investidura nestes cargos.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os funcionários titulares efetivos de cargos referidos no "caput" deste artigo deverão retornar ao órgão de lotação de origem dentro do prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data desta Lei.

Art. 21 - Os funcionários efetivos ocupantes de cargos das categorias funcionais agrupados como Serviços

Administrativos, Outras Atividade de Nível Médio, Outras Atividades de Nível Superior, Transporte Oficial e Portaria e Artesanato e Outras Profissões, classificadas pela Lei nº [3.801](#), de 16 de junho de 1980, desde que contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, serão enquadrados automaticamente, na classe B, das respectivas séries de classes, à medida em que completarem 15 (quinze) anos de serviço público no Estado, e na classe C, ao completarem 20 (vinte) anos de serviço público também no Estado, observadas as seguintes regras de enquadramento:

I - Serviços Administrativos:

- a) Agente Administrativo Auxiliar - enquadramento na classe B, nível 2, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 2, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;
- b) Datilógrafo - enquadramento na classe B, nível 2, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 2, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;
- c) Agente Administrativo - enquadramento na classe B, nível 4, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 4, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;

II - Outras Atividades de Nível Médio - Diversas Categorias - enquadramento na classe B, nível 2, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 2, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;

III - Outras Atividades de Nível Superior - Diversas Categorias - enquadramento na classe B, nível 2, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 2, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;

IV - Transporte Oficial e Portaria:

- a) Agente de Portaria - enquadramento na classe B, nível 1, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 1, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;
- b) Motorista - enquadramento na classe B, nível 3, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 3, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;

V - Artesanato e Outras Profissões:

- a) Artífice - enquadramento na classe B, nível 1, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 1, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;
- b) Mestre - enquadramento na classe B, nível 3, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 3, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;
- c) Instrutor de Ofício - enquadramento na classe B, nível 3, ao completar 15 (quinze) anos de serviço; e na classe C, nível 3, ao completar 20 (vinte) anos de serviço;

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários estatutários de iguais categorias das autarquias estaduais, no que couber.

Art. 22 - Os valores básicos dos vencimentos dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais da lotação da Secretaria da Fazenda, inclusive os de Procuradores Fiscais, serão reajustados em 100% (cem por cento), a partir de 1º de maio de 1985, após a reestruturação do Quadro de Pessoal da Secretaria, que deverá ter vigência a partir de 1º de abril de 1985.

Art. 23 - O artigo 5º, da Lei nº [3.374](#), de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 5º - A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas."

Art. 24 - Para atender as despesas resultantes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento Estadual vigente, créditos suplementares no valor de Cr\$1.300.000.000.000 (um trilhão e trezentos bilhões de cruzeiros), na conformidade da Lei Federal nº [4.320](#), de 17 de março de 1964, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº [4.377](#), de 05 de dezembro de 1984.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 1985, ficando revogados o artigo 11, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.232, de 18 de abril de 1984, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de maio de 1985.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador